



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER

Projeto de Lei nº 099/2014

Súmula: Institui a TABELA DE VALORES MINIMOS PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS (ITBI), conforme previsão do artigo 25, da Lei Complementar número 03/2011 (Código Tributário do Município da Lapa) e dá outras providências.

Vem para análise desta Comissão o Projeto de Lei número 099 de 2014, de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto instituir a TABELA DE VALORES MINIMOS PARA EFEITO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMOVEIS (ITBI), como está exposto na Lei Complementar 03/2011.

O Projeto de lei traz em seu artigo 1º que o Executivo Municipal fica autorizado a inserir a Tabela de Valores Mínimos para efeito de recolhimento do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis. Enquanto seu artigo segundo expõe os valores das áreas urbanas, que quando excederem a metragem de 450,00 m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), com testada de até 15 (quinze) metros lineares, terá que pagar o redutor de 15% (quinze por cento), sobre o valor presente na tabela.

O artigo 3º trata da forma de pagamento do imposto, qual seja Documento de Arrecadação emitido pela Administração Pública Municipal, por meio do Cadastro de Tributação, todavia seu parágrafo 1º retrata a penalização do não pagamento de tal imposto, que será multa, juros de mora e atualização



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

monetária para quem não pagar dentro do prazo estipulado, o parágrafo que segue fala sobre a guia de recolhimento que será emitida no prazo de 90 (noventa) e se não paga neste tempo é nula.

Já o artigo 4º diz que o imposto de Transmissão de Bens Imóveis poderá ser pago de maneira integral ou ainda parcelado em até quatro parcelas mensais sucessivas, não inferiores a R\$ 300,00 (trezentos reais) cada uma, lembrando que será permitido o ajuste de arredondamento em uma das parcelas. Os parágrafos que acompanham tratam sobre o não pagamento das prestações, cuja penalização será acréscimo juros de mora, multa e atualização monetária, no caso do não pagamento de nenhuma das parcelas se dará o cancelamento do parcelamento no prazo de sessenta dias após o vencimento da última parcela.

Os artigos 6º e 7º falam sucessivamente que ficam revogadas quaisquer disposições em contrário, tal lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A justificativa dada em função de tal projeto é a de que desde Julho de 2011, há uma Tabela de valores mínimos para efeito de recolhimento, descrita através do decreto número 17311.

Ressalta o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual tem jurisprudência a respeito que "o imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis não pode ser majorado por decreto, sendo necessária a edição de legislação ordinária". Neste sentido tem-se o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 771.884-SP, recentemente julgado, realizado em 10/06/2014 e cuja decisão foi publicada em 01/07/2014.

Deste modo, envia-se a esta casa de Leis, documento que modifica o Decreto número 17311/2011 em Lei, a fim de evitar qualquer indagação futura quanto à modalidade do texto que atribui os valores do ITBI. Os valores mencionados no Decreto 17311/2011, mantiveram-se na íntegra da proposta. Inclui-se tão somente, a possibilidades de parcelamentos do Imposto, conforme



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

segue na Lei Complementar número 03/2011 (Código Tributário Municipal), em seu artigo 25.

Vejamos o que dispõe nossa Lei Orgânica:

Art. 105 - Ao Município compete instituir imposto sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

Sobre o tema fala a Lei Complementar:

Art. 25 – Ficarão regidos por Lei Específica Municipal os demais dispositivos que versam sobre o Imposto da Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), como os casos de Incidência, da Base de Cálculo, da Inscrição do Contribuinte, da Alíquota, do Lançamento, da Arrecadação, das Penalidades e das Isenções.

Desta forma, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas razão pela qual esta **COMISSÃO** é favorável ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Plenário.

Lapa, 29 de janeiro de 2015.

João Carlos Leonardi Filho

Relator

Wilmár José Horning

Membro

Fenelon Bueno Moreira

Presidente